



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.454 - MG (2014/0093306-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)**
: **MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRAZ BELCHIOR DIAS**
AGRAVADO : **DEUSDETE LUIZ RODRIGUES**
AGRAVADO : **MARIA GONCALVES DE BRITO**
AGRAVADO : **CARLITO MOREIRA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **VALDECI LEONTINA DE MEDEIROS ALMEIDA**
AGRAVADO : **VANIA MARIA MATEUS VIEIRA**
AGRAVADO : **MARIA DO ROSARIO DE ABREU NOGUEIRA**
AGRAVADO : **FRANCISCA ALVES DE ARAUJO**
AGRAVADO : **ELZA MARIA DE SOUSA GUERRA**
AGRAVADO : **JACILDO LEITE DE MATOS**
ADVOGADO : **CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 12.409/2011 ALTERADA PELA 13.000/2014. IMPROVIMENTO.

1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).

2.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.454 - MG (2014/0093306-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E
OUTRO(S)
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ BELCHIOR DIAS
AGRAVADO : DEUSDETE LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA GONCALVES DE BRITO
AGRAVADO : CARLITO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDECI LEONTINA DE MEDEIROS ALMEIDA
AGRAVADO : VANIA MARIA MATEUS VIEIRA
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO DE ABREU NOGUEIRA
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : ELZA MARIA DE SOUSA GUERRA
AGRAVADO : JACILDO LEITE DE MATOS
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpõe Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência da Corte, quanto à competência da Justiça Estadual nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH (e-STJ fls. 1.659/1.661).

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da jurisprudência aplicada ao caso dos autos.

Através da Petição n. 00250253/2014 (e-STJ fls. 1.716/1.718), a Agravante noticia a publicação da Lei n. 13.000/2014 (MP 633/2013), que alterou a Lei n. 12.409/2011, para atribuir competência a Caixa Econômica Federal de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.454 - MG (2014/0093306-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Com relação à Lei n. 12.409, de 2011, a Segunda Seção, no julgamento do AgRg no CC 133.731/RS entendeu que a inovação legislativa introduzida pela MP 633/2013 e transformada na Lei n. 13.000/2014, em razão da ausência de prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS nos autos, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática quanto ao que já foi decidido pela Segunda Seção (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI), porque ... *o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior*, o que poderá ser efetivado na Justiça Estadual.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl.1.660):

(...)

5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Registre-se que a Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, reafirmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

No caso, verifica-se que o Acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0093306-4

AgRg no
REsp 1.449.454 /
MG

Números Origem: 0492041632010 0702100492041 10702100492041 10702100492041003 492041632010
702100492041

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRAZ BELCHIOR DIAS
RECORRENTE	: DEUSDETE LUIZ RODRIGUES
RECORRENTE	: MARIA GONCALVES DE BRITO
RECORRENTE	: CARLITO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: VALDECI LEONTINA DE MEDEIROS ALMEIDA
RECORRENTE	: VANIA MARIA MATEUS VIEIRA
RECORRENTE	: MARIA DO ROSARIO DE ABREU NOGUEIRA
RECORRENTE	: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO
RECORRENTE	: ELZA MARIA DE SOUSA GUERRA
RECORRENTE	: JACILDO LEITE DE MATOS
ADVOGADO	: CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S) MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S) MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRAZ BELCHIOR DIAS
AGRAVADO	: DEUSDETE LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA GONCALVES DE BRITO
AGRAVADO	: CARLITO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALDECI LEONTINA DE MEDEIROS ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VANIA MARIA MATEUS VIEIRA
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO DE ABREU NOGUEIRA
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : ELZA MARIA DE SOUSA GUERRA
AGRAVADO : JACILDO LEITE DE MATOS
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.